



**LINO CONSTRUÇÕES, TERRAPLENAGEM, LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI**

CNPJ: 06.245.705/0001-55 | Inscrição Estadual: 20.097.138-7

Sítio Curral da Varzea, 4 – Zona Rural | CEP: 59.670-000 | Upanema-RN | Brasil

Telefones: + 55 3312.1980 – 3312.2003



À

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
TIANGUÁ**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 05/2020 - SEINFRA**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA  
EM CBUQ EM DIVERSAS RUAS NA SEDE DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ.**

## **IMPUGNAÇÃO**

Prezados senhores,

**LINO, CONSTRUÇÕES, TERRAPLENAGEM, LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 06.245.705/0001-55, com endereço no Sítio Curral da Várzea, 4 – Zona Rural, Upanema-RN, por intermédio de seu representante legal, Luiz Lino de Mendonça Segundo, R.G. nº: 1.711.309 e C.P.F. nº 011.897.624-98, vem tempestivamente, apresentar

## **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Pelos fatos e fundamentos adiante elencados:

1. A interposição da presente impugnação é tempestiva, considerando que o prazo de até dois dias antes da data fixada para abertura da sessão pública, restando estabelecido o prazo para apresentação das propostas até às 08:30 horas, do dia 09 de novembro de 2020, na sala de reuniões da Comissão de Licitação, localizada no endereço: Av Moisés Moita, 785, Bairro Planalto, na cidade de Tianguá, edital este, referente a CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 05/2020 - SEINFRA cujo objeto é “CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM CBUQ EM DIVERSAS RUAS NA SEDE DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ”

Recibido: 19/10/2020  
Neste



## LINO CONSTRUÇÕES, TERRAPLENAGEM, LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 06.245.705/0001-55 | Inscrição Estadual: 20.097.138-7

Sítio Curral da Varzea, 4 – Zona Rural | CEP: 59.670-000 | Upanema-RN | Brasil.

Telefones: + 55 3312.1980 – 3312.2003



2. Interessada em participar da licitação, a ora Impugnante denota, no entanto, a presença de alguns vícios que podem causar nulidades no Edital, cuja prévia correção se mostra indispensável à abertura do certame e formulação de propostas. Face à importância evidente do procedimento em voga para a Administração, por sua amplitude, **SOLICITA URGÊNCIA** na análise do mérito desta Impugnação pelo Sr. Presidente da Comissão de Licitação, a fim de evitar prejuízos para o erário, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

3. Nessa esteira, o Edital, em seu subitem 4.1- III

...;

b) Comprovação de capacidade técnico-operacional da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que figure o nome da empresa como contratada, que comprove ter a licitante executado satisfatoriamente obras e serviços de características semelhantes ou superiores aos discriminados a seguir:

- Pavimentação em Concreto Betuminoso Urinado à Quente CBUQ, com volume de no mínimo 1.000.00 m<sup>3</sup>;
- Transporte local de mistura betuminosa à quente, com peso de no mínimo 2.500,00 T;
- Meio-fio conjugado com sarjeta, entrosado com concreto, com comprimento de no mínimo 488,00 m;

c) Atestado técnico fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado e certificado na entidade profissional competente -- CREA ou CAU, que comprove que a licitante possui em seu quadro permanente profissional que tenha executado obra e serviços semelhantes com o objeto ora licitada, com as seguintes características ou superior:

- Pavimentação em Concreto Betuminoso Urinado à Quente CBUQ;
- Transporte local de mistura betuminosa à quente;



## LINO CONSTRUÇÕES, TERRAPLENAGEM, LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 06.245.705/0001-55 | Inscrição Estadual: 20.097.138-7

Sítio Curral da Varzea, 4 – Zona Rural | CEP: 59.670-000 | Upanema-RN | Brasil

Telefones: + 55 3312.1980 – 3312.2003



- Meio-fio conjugado com sarjeta, entrosado com concreto.
4. A exigência do edital viola frontalmente a previsão normativa prevista no art. 30, I, e § 2º, da Lei 8.666/1993, que estabelece a experiência anterior obtida com a execução de obra ou serviço de características semelhantes, exigida para ser comprovada por atestado de capacidade técnica, deverá ser limitada **exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.**
5. Entende-se por parcelas de maior relevância as parcelas que apresentam relevância técnica especial no contexto do objeto, isto é, aqueles itens que apresentam complexidade técnica mais acentuada, maior dificuldade técnica ou, ainda, são de domínio inabitual no mercado, de modo que a comprovação de experiência anterior será importante no que tange à execução dessa parcela do objeto. Por sua vez, o conceito de valor significativo diz respeito à representatividade em termos financeiros daquele item no contexto do valor global do objeto. Um parâmetro objetivo geral para definição do valor significativo, para objeto complexo, em que diversos serviços estão envolvidos (como obras e serviços de engenharia, consultorias, etc), é a faixa A da Curva ABC de relevância do orçamento. Assim, devem ser identificados os serviços envolvidos, organizados segundo a metodologia da Curva ABC, e considerado para fins de qualificação técnica apenas aqueles enquadrados na faixa A de relevância. Os itens mais importantes (Faixa "A") representam de 10 a 20% do número total de itens, mas respondem por cerca de 80% do valor total do orçamento. Já a Faixa "B" abrange cerca de 30% dos itens, que correspondem a cerca de 15% do valor total (itens de importância intermediária). A Faixa "C", que inclui aproximadamente 50% dos itens, contém apenas cerca de 5% do valor total orçado (itens menos importantes). Portanto, a Faixa "A" inclui os itens mais significativos do orçamento, aos quais deve ser dado tratamento especial. A Faixa "B" contém os itens de valor



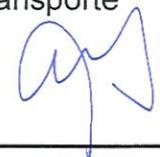
intermediário e a Faixa “C”, os componentes de menor importância relativa, que podem receber atenção circunstancial.

### QUADRO CURVA ABC

Item	Código	Descrição	Unidade	Quantidade	CUSTO UNITÁRIO	BDI	VALOR DO BDI	CUSTO UNITÁRIO COM BDI	Pr. Total	%	% ACUMULADO	FAIXA TCU
2.5.3	I0798	CIMENTO ASFÁLTICO CAP 50/70	T	830,65	2.810,54	15,00%	421,58	3.232,12	2.684.760,48	44,64%	44,64%	A
2.1.4	C3155	CONCRETO BETUMINOSO USINADO À QUENTE - CBUQ (S/TRANSP)	M3	6.292,79	151,12	27,41%	41,42	192,54	1.211.613,79	20,15%	64,79%	
2.3.1	C3226	TRANSPORTE LOCAL DE MISTURA BETUMINOSA À QUENTE (Y = 0,71X + 2,66)	T	15.102,70	59,46	27,41%	16,30	75,76	1.144.180,55	19,03%	83,82%	
3.1.9	C4325	AQUISIÇÃO, ASSENT. E REJUNT. DE TUBO DE CONCRETO ARMADO D=100 cm, SOBRE BERÇO DE CONCRETO MOLDADO "IN LOCO", FCK > 10MPa	M	250,00	595,08	27,41%	163,11	758,19	189.547,50	3,15%	86,97%	B
2.1.1	C3447	LIMPEZA DE PISO EM ÁREA URBANIZADA	M2	125.855,70	0,99	27,41%	0,27	1,26	158.578,18	2,64%	89,60%	
2.5.2	I2569	EMULSÃO ASFÁLTICA RR 2C	T	62,93	2.151,85	15,00%	322,78	2.474,63	155.728,47	2,59%	92,19%	C
2.4.3	I0002	TRANSPORTE COMERCIAL DE MATERIAL BETUMINOSO À QUENTE (Y= 0,41X + 42,23)	T	830,65	140,63	27,41%	38,55	179,18	148.835,87	2,47%	94,67%	
3.1.1	C4583	MEIO FIO CONJUGADO C/ SARJETA, EXTRUSADO COM CONCRETO FCK 20 MPa	M	1.220,00	51,01	27,41%	13,98	64,99	79.287,80	1,32%	95,99%	
4.1.1	PROPRIA	CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO, RODOVIAS, ACÚDES E BARRAGENS	MÊS	5,00	9.059,78	0,00%	-	9.059,78	45.298,90	0,75%	96,74%	
2.4.2	C3311	TRANSPORTE COMERCIAL EM RODOVIA PAVIMENTADA (Y = 0,32X)	T	11.327,02	2,56	27,41%	0,70	3,26	36.926,09	0,61%	97,35%	
2.1.2	C3228	PINTURA DE LIGAÇÃO - EXECUÇÃO (S/TRANSP)	M2	125.855,70	0,20	27,41%	0,05	0,25	31.463,93	0,52%	97,88%	
2.5.1	I0809	ASFALTO DILUÍDO - CM-30	T	5,28	4.639,88	15,00%	695,98	5.335,86	28.173,34	0,47%	98,35%	
2.4.1	C3311	TRANSPORTE COMERCIAL EM RODOVIA PAVIMENTADA (Y = 0,32X)	T	3.624,65	4,80	27,41%	1,32	6,12	22.182,86	0,37%	98,71%	
2.2.1	I0002	TRANSPORTE COMERCIAL DE MATERIAL BETUMINOSO À QUENTE (Y= 0,41X + 42,23)	T	62,93	177,53	27,41%	48,66	226,19	14.234,14	0,24%	98,95%	
1.1.2	C3233	REGULARIZAÇÃO DO SUB-LEITO	M2	4.400,00	1,90	27,41%	0,52	2,42	10.648,00	0,18%	99,13%	
3.1.15	S 83659	BOCA DE LOBO EM ALVENARIA TIJOLO MACIÇO, REVESTIDA C/ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA 1:3, SOBRE LASTRO DE CONCRETO 10 CM E TAMPA DE CONCRETO ARMADO	UN	8,00	725,14	27,41%	198,76	923,90	7.391,20	0,12%	99,25%	
3.1.8	PMT-001	TRILHO TR 37	KG	1.791,99	3,13	27,41%	0,86	3,99	7.149,80	0,12%	99,37%	
3.1.3	C2789	ESCAVAÇÃO MECÂNICA SOLO DE 1ª CAT. PROF. ATÉ 2,00m	M3	696,60	6,66	27,41%	1,83	8,49	5.914,13	0,10%	99,47%	
3.1.11	C4327	GRELHA DE FERRO FUNDIDO (900 x 500 x 70 mm)	UN	8,00	506,64	27,41%	138,87	645,51	5.164,08	0,09%	99,55%	
3.1.4	C0838	CONCRETO P/VIBR., FCK 10 MPa COM AGREGADO ADQUIRIDO	M3	12,18	315,34	27,41%	86,43	401,77	4.893,56	0,08%	99,64%	
3.1.2	C3066	DESCIDA D'ÁGUA DE CONCRETO ARMADO TIPO U	M	25,00	142,30	27,41%	39,00	181,30	4.532,50	0,08%	99,71%	
3.1.13	C0919	CORPO DE BUEIRO SIMPLESTUBULAR D= 80cm	M	9,00	378,76	27,41%	103,82	482,58	4.343,22	0,07%	99,78%	
3.1.7	C4151	ARMADURA DE AÇO CA 50/60	KG	243,60	8,51	27,41%	2,33	10,84	2.640,62	0,04%	99,83%	
3.1.10	C0423	BOCA DE BUEIRO SIMPLES TUBULAR D= 100cm FORMA PLANA CHAPA COMPENSADA RESINADA,	UN	1,00	1.698,38	27,41%	465,53	2.163,91	2.163,91	0,04%	99,86%	
3.1.5	C1402	ESP. = 10mm P/GALERIA E BUEIROS CAPEADOS	M2	31,50	52,01	27,41%	14,26	66,27	2.087,51	0,03%	99,90%	
2.1.3	C3221	IMPRIMAÇÃO - EXECUÇÃO (S/TRANSP)	M2	4.400,00	0,34	27,41%	0,09	0,43	1.892,00	0,03%	99,93%	
3.1.14	C0424	BOCA DE BUEIRO SIMPLES TUBULAR D= 80cm	UN	1,00	1.284,42	27,41%	352,06	1.636,48	1.636,48	0,03%	99,96%	
1.1.1	C1937	PLACAS PADRÃO DE OBRA	M2	6,00	157,37	27,41%	43,14	200,51	1.203,06	0,02%	99,98%	
2.2.2	I0001	TRANSPORTE COMERCIAL DE MATERIAL BETUMINOSO À FRIO (Y= 0,39X + 37,98)	T	5,28	166,68	27,41%	45,69	212,37	1.121,31	0,02%	100,00%	
3.1.6	C0219	ARMADURA DE TELA DE AÇO	M2	8,00	19,07	27,41%	5,23	24,30	194,40	0,00%	100,00%	
3.1.12	C3092	LIMPEZA DE BUEIRO	M3	3,77	15,78	27,41%	4,33	20,11	75,81	0,00%	100,00%	

6. Conforme a curva ABC do orçamento básico do Edital, temos como os únicos itens de maior valor significativo na faixa “A” os itens: “Pavimentação em Concreto Betuminoso Urinado à Quente CBUQ e, Transporte local de mistura betuminosa à quente”. O outro item exigido da capacitação técnica, item “Meio-fio conjugado com sarjeta, entrosado com concreto” está na faixa “C”.

Logo, o Edital deveria exigir apenas os itens da faixa “A”, ou seja, os itens: “Pavimentação em Concreto Betuminoso Urinado à Quente CBUQ e, Transporte





**LINO CONSTRUÇÕES, TERRAPLENAGEM, LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI**

CNPJ: 06.245.705/0001-55 | Inscrição Estadual: 20.097.138-7

Sítio Curral da Varzea, 4 – Zona Rural | CEP: 59.670-000 | Upanema-RN | Brasil

Telefones: + 55 3312.1980 – 3312.2003



local de mistura betuminosa à quente”. O outro item, “Meio-fio conjugado com sarjeta, entrosado com concreto”, não é de maior valor significativo, nem tampouco de relevância técnica, pois a confecção do meio-fio é de conhecimento usual na construção civil e não requer expertise de equipes únicas e exclusivas.

7. A Lei 8666/13 prevê a exigências de quantidades mínimas, destaco:

**Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

(...)

**II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

(...)

**§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:**  
**(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)**

**I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente**



## LINO CONSTRUÇÕES, TERRAPLENAGEM, LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 06.245.705/0001-55 | Inscrição Estadual: 20.097.138-7

Sítio Curral da Varzea, 4 – Zona-Rural | CEP: 59.670-000 | Upanema-RN | Brasil

Telefones: + 55 3312.1980 – 3312.2003



***reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;***

(...).

8. Vale destacar que, além da exigência acima mencionada violar a previsão normativa prevista no art. 30 da Lei nº. 8.666/93, tal fato ainda caracteriza restrição à competitividade da licitação, e, de certa forma, torna-se uma restrição injustificada.

### DO DIREITO:

9. A estimativa de preços apresentada pela Administração Pública deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado aufera lucro.
10. “As exigências previstas na fase de habilitação devem ser suficientes para selecionar o licitante capacitado prestar o serviço, fazer a obra ou fornecer o bem, sem impor restrições desnecessárias que venham a comprometer o caráter competitivo do certame.” (Acórdão TCU 1405/2006 – Plenário)
11. Cumpre ressaltar ainda que o objetivo da licitação é a contratação de um maior número de interessados para prestar um serviço, não há qualquer fundamento em restringir a participação dos licitantes com excesso de exigências descabidas, ademais é requisito de validade do credenciamento a “garantia da igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido”



**LINO CONSTRUÇÕES, TERRAPLENAGEM, LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI**

CNPJ: 06.245.705/0001-55 | Inscrição Estadual: 20.097.138-7

Sítio Curral da Varzea, 4 – Zona Rural | CEP: 59.670-000 | Upanema-RN | Brasil

Telefones: + 55 3312.1980 – 3312.2003



12. Essa forma de exigir a comprovação da qualificação técnica da licitante proponente é extremamente exagerada e excessiva, o que restringe o caráter competitivo do certame e impede a participação de licitantes.
13. O excesso de exigência da forma que foi elaborado acaba por criar ilegalidade insanável, pois cria novos critérios para habilitação técnicas que não estão previstos na Lei 8.666/93. O §5º do Art. 30 da Lei 8.666/93 veda, expressamente, a exigência de comprovação de capacidade técnica não prevista no referido diploma legal:

#### **EMBASAMENTO JURÍDICO**

14. Para garantir a igualdade e a legitimidade do certame, apresenta-se a presente impugnação ao edital para correção dos itens referente à capacitação técnica profissional e capacitação técnica operacional para que possa garantir a lisura e elaboração de propostas a serem apresentadas a esta municipalidade.
15. Diante do exposto, requer a Vossa Senhoria que seja acolhida a presente impugnação ao edital, seja revisto as exigências de atestados técnicos, e sua consequente republicação.
16. Pode-se citar a jurisprudência do TCU, no sentido de que a experiência anterior deve ser dos itens de maior relevância da obra. Destaca-se o seguinte julgado (BRASIL, TCU, 2013c):

***“Constitui irregularidade a exigência, em edital de procedimento licitatório, de comprovação de capacidade técnico-operacional em percentual mínimo superior a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar***



**LINO CONSTRUÇÕES, TERRAPLENAGEM, LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI**

CNPJ: 06.245.705/0001-55 | Inscrição Estadual: 20.097.138-7

Sítio Curral da Varzea, 4 – Zona Rural | CEP: 59.670-000 | Upanema-RN | Brasil

Telefones: + 55 3312.1980 – 3312.2003



***tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93”.***

17. Alerta-se que a restrição a quantitativos mínimos, insculpida na parte final do inciso I do §1º do art. 30 da Lei de Licitações, só é aplicável à capacitação técnico-profissional. Nesse sentido, a Corte de Contas editou a Súmula nº 263/2011 (BRASIL, TCU, 2011) que estabelece que:

***“Súmula nº 263/2011: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.***

18. Nessa hipótese, deverá a setorial técnica motivar a escolha dessas parcelas, cujas razões são passíveis de controle, sobretudo por parte de Tribunais de Contas, como preceitua o art. 113 da Lei de Licitações (BRASIL, 1993): § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo. § 2º Os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia de edital de licitação já publicado, obrigando-se



## LINO CONSTRUÇÕES, TERRAPLENAGEM, LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 06.245.705/0001-55 | Inscrição Estadual: 20.097.138-7

Sítio Curral da Varzea, 4 – Zona Rural | CEP: 59.670-000 | Upanema-RN | Brasil

Telefones: + 55 3312.1980 – 3312.2003



os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas”.

19. Por fim, cumpre destacar a possibilidade de a Administração investigar a atualidade da qualificação, com base na argumentação de Marçal Justen Filho (2010, p. 462):

***“A existência de documentos pode (e deve) ser acompanhada de outras investigações para assegurar a ‘atualidade’ das informações. Muitas vezes, o sujeito executou certo objeto dezenas de anos antes. Continua a existir a referência documental ao cumprimento satisfatório do objeto. Porém, há o risco de ausência de referibilidade entre o objeto executado anteriormente e aquele licitado. Assim, as técnicas de execução podem ter sofrido radical modificação, a empresa pode ter passado por numerosas alterações estruturais etc. É dever da Administração, diante da constatação de que a comprovação acerca de objeto similar refere-se a momento distante no tempo ou a circunstâncias diversas, promover diligências para apurar a continuidade da existência dos requisitos de habilitação”.***

20. No que diz respeito à qualificação técnico-profissional, a Lei de Licitações, no § 1º, inc. I, de seu art. 30, dispõe que a licitante deverá demonstrar possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de



**LINO CONSTRUÇÕES, TERRAPLENAGEM, LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI**

CNPJ: 06.245.705/0001-55 | Inscrição Estadual: 20.097.138-7

Sítio Curral da Varzea, 4 – Zona Rural | CEP: 59.670-000 | Upanema-RN | Brasil

Telefones: + 55 3312.1980 – 3312.2003



maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

21. LICITAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRAS DE DRENAGEM, PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E PASSEIOS NO MUNICÍPIO DE TUBARÃO. INABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EDITAL QUE EXIGE COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRA SIMILAR, COM BASE EM QUANTITATIVOS MÍNIMOS. PREVISÃO IMPUGNADA NA VIA ADMINISTRATIVA E REPRESENTAÇÃO NO TRIBUNAL DE CONTAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, POR PERDA DO OBJETO. INSUBSISTÊNCIA. POSTERIOR ADJUDICAÇÃO DO CONTRATO QUE NÃO AFASTA O INTERESSE PROCESSUAL QUANDO AVENTADAS ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. CAUSA MADURA (ART. 1.013, §3º, I, CPC/15). MÉRITO. CAPACIDADE TÉCNICA DA IMPETRANTE DEVIDAMENTE DEMONSTRADA, MEDIANTE ATESTADOS DE EXECUÇÃO DE DIVERSAS OBRAS SEMELHANTES PARA O PODER PÚBLICO, INCLUSIVE DE MAIOR VULTO E COMPLEXIDADE (ART. 30, § 3º, DA LEI 8.666/93). EXIGÊNCIA QUANTITATIVA ESPECÍFICA (GEOTÊXTIL 33.000M<sup>2</sup> E FRESAGEM 1.300M<sup>3</sup>) DESPIDA DE SUFICIENTE JUSTIFICATIVA TÉCNICA E MOTIVAÇÃO ADMINISTRATIVA. QUESITOS EXCESSIVOS QUE PREJUDICAM O CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO E FRUSTRAM O OBJETIVO DE SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA. [...]. Entretanto, tal imposição não deve descuidar a circunstância de que, quanto maior a especificidade ou quantidade mínima exigida, menor o horizonte concorrencial do certame, o que carrega o potencial de comprometer o caráter competitivo da licitação, afastando-a de seu objetivo precípua: a seleção, de forma isonômica, da proposta mais vantajosa à Administração. "É fundamental destacar o pleno cabimento do controle jurisdicional acerca das exigências de qualificação técnica operacional impostas no ato convocatório. Trata-se de restrição ao universo de licitantes, o que somente é constitucional quando for indispensável à segurança da Administração Pública. [...] Logo, a Administração não poderá respaldar seus atos com a invocação de

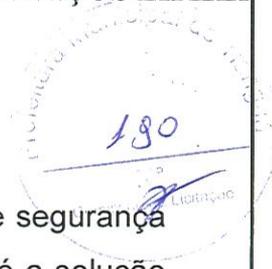


## LINO CONSTRUÇÕES, TERRAPLENAGEM, LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 06.245.705/0001-55 | Inscrição Estadual: 20.097.138-7

Sítio Curral da Varzea, 4 – Zona Rural | CEP: 59.670-000 | Upanema-RN | Brasil

Telefones: + 55 3312.1980 – 3312.2003



que a exigência amplia sua segurança. É evidente que o aumento de segurança corresponderia à ampliação das restrições à participação. Essa não é a solução imposta pela Constituição." (Marçal Justen Filho). (TJ-SC - AC: 03064545320178240075 Tubarão 0306454-53.2017.8.24.0075, Relator: Ronei Danielli, Data de Julgamento: 24/04/2018, Terceira Câmara de Direito Público.)

22. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO: EXIGÊNCIA DE QUANTITATIVO MÍNIMO DESMOTIVADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. A legalidade da exigência de quantidades mínimas nos atestados de desempenho anterior, na fase de habilitação, somente se justifica se, em face da complexidade do objeto licitado, for essencial à verificação da capacidade operativa real. 2. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento. (TRF-1 - AG: 59130 DF 2005.01.00.059130-0, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, Data de Julgamento: 04/11/2005, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 28/11/2005 DJ p.150)

23. Com efeito, nos termos da Lei nº 8.666/93, a legalidade é um dos princípios que informam a licitação, in verbis:

**Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.**

24. Conforme preleciona a doutrina pátria, do princípio da legalidade extrai-se um outro princípio de extrema importância, qual seja o da proporcionalidade, que